



LEI Nº 4740, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA, DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TORRES, Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com o art. 93, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Torres APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa - órgão permanente, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Torres.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa :

- I - zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa ;
- II - propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da Política Municipal da Pessoa Idosa ;
- III - propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa , zelando pela sua execução;
- IV - cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa , sobretudo a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter municipal ;
- V - denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;
- VI - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;
- VII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa ;
- VIII - propor aos poderes e autoridades competentes a criação do fundo especial da pessoa idosa nos termos do Capítulo II desta Lei;
- IX - elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do fundo especial Municipal da Pessoa Idosa , bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;
- X - elaborar seu regimento interno;

XI - participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XII - divulgar os direitos das pessoas idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XIII - convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI);

XIV - realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa;

XV - acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar os serviços prestados à pessoa idosa, por entidades privadas, que mantenham ou não, convênio com o Poder Público.

Art. 3º Aos membros do Conselho Municipal de Direitos da pessoa idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 4º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa é composto de 09 (nove) membros e será constituído:

I - por representantes de cada um dos órgãos setoriais indicados a seguir:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura e do Esporte;

II - por representantes de entidades não governamentais, da sociedade civil, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento, sendo eleitos para preenchimento das vagas seguintes:

- a) 01 (um) representante de Sindicato e Associação de Aposentados;
- b) 01 (um) representante de organização de grupo ou movimento da pessoa idosa, devidamente legalizada e em atividade;
- c) 01 (um) representante de entidades de atendimento e promoção dos direitos da pessoa idosa;
- d) 01 (um) representante de Instituições de Longa Permanência;
- e) 01 (um) representante dos usuários da Política Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º Cada membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§ 2º Todos os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado, não devendo ser reconduzido o mesmo membro por mais de 02 (dois) mandatos.

§ 5º As entidades não governamentais serão comunicadas e convidadas a se inscrever, através de Edital específico, havendo interesse em mais de uma entidade por vaga, será realizado fórum próprio, especialmente convocado para eleger a entidade.

§ 6º Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito, que homologará as inscrições das pessoas indicadas, dando posse aos que preencherem as condições expressas nesta Lei.

Art. 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre seus membros, por maioria absoluta, devendo ser, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, apenas a indicação de representantes da sociedade civil.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Art. 6º Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 7º A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 8º As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho ;
- III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 9º Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho , que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho ;
- IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 10 Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 11 Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou quarta intercalada.

Art. 12 O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 13 O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros, devendo sempre publicar as mesmas.

Art. 14 As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa .

Art. 16 Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Parágrafo Único - Na manutenção do Conselho, também será garantido despesas dos conselheiros, quando estes necessitarem se deslocar, em exercício de suas funções e atribuições, podendo ser elas:

I - viagens;

II - deslocamentos (passagens, traslado e outros);

III - alimentação;

IV - hospedagem;

V - capacitações.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 17 Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Torres.

Art. 18 Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa :

I - dotação orçamentária da União, do Estado e do Município;

II - as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

III - os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - as advindas de acordos e convênios;

V - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

VI - outras.

Art. 19 O Fundo Municipal da Pessoa Idosa ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstas no plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa .

§ 1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal da Pessoa

Idosa", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo todas movimentações acompanhadas e avaliadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa .

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa , sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa , cabendo ao seu titular:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa ;

II - submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 As indicações dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será feita pelos titulares das respectivas Instituições e Organizações, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 21 O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado e dada ampla divulgação, que preverá estrutura administrativa, inclusive criação da secretaria executiva.

Parágrafo Único - O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa , das atribuições de seus membros, das atribuições da Secretaria Executiva, entre outros assuntos.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Ficam revogadas:

I - a Lei nº **3.488**, de 24 de outubro de 2000;

II - Lei nº **4.325**, de 28 de maio de 2010.

Gabinete da Prefeita Municipal de Torres, em 12 de dezembro de 2014.

Nílvia Pinto Pereira,
Prefeita Municipal .

Gislaine Paixão do Nascimento,
Secretária da Assistência Social e Direitos Humanos.

Publique-se e façam-se as devidas comunicações.

Silvia Maria Teixeira Pereira,
Secretária de Administração e Atendimento ao Cidadão.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

